

27/05/20

01

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____	Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alexon Pous Lopes VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini

1º SECRETÁRIO: Elio Carlos de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Alves

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 22/20

INICIATIVA: Edil: Antonio Geraldo

HISTÓRICO: Regularmenta a obrigatoriedade da Publicações de Execuçõ dos Serviços Públicos e daí outras providências.

LEITURA: 28 10^h 1220

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

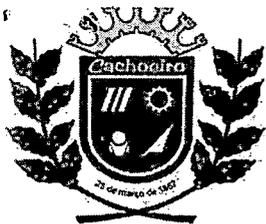
APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº 12020

DOCUMENTO:	Projeto Lei
PROTOCOLO GERAL:	32.63
NÚMERO PRÓPRIO:	22
DATA PROTOCOLO:	27/04/2020

**REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DA
PUBLICAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal publicará mensalmente no sítio oficial da Prefeitura a programação para os próximos trinta dias da execução dos seguintes serviços públicos.

- I – Serviços de pavimentação e recuperação de vias e estradas;
- II - desobstrução do sistema de captação de águas pluviais;
- III - limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas;
- IV - limpeza dos canais e valões; e
- V - implantação e manutenção do sistema de iluminação pública

Parágrafo único. A divulgação indicará o serviço programado, a localidade, a data prevista de execução do serviço, e o departamento responsável.

Art. 2º Juntamente com a publicação prevista no art. 1º, será informada a situação atual de cada um dos serviços programados na publicação anterior: se concluído, em andamento, cancelado ou atrasado.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

Parágrafo único. Quando o serviço for cancelado ou estiver atrasado, o motivo do cancelamento ou do atraso será informado..

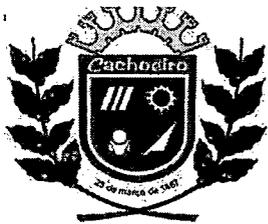
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 08 de Abril de 2020.


Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
10

JUSTIFICATIVA

O presente projeto estabelece a divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura da programação da execução dos serviços públicos em geral, como tapamento de buracos, recapeamento de vias, desobstrução do sistema de captação de águas pluviais, limpeza dos canais e valões, bem como a limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas.

Trata-se de importante ferramenta de controle social com o intuito de dar transparência sobre as atividades da administração pública, obedecendo aos princípios da Administração Pública estabelecidos pela Constituição Federal de República de 1988, sendo estes a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Insta salientar ainda, que a proposta, no que tange a matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que a Carta Magna preconiza que os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30, I da CF/88.

Tal projeto é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as atividades dos órgãos públicos.

Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio oficial do Município, visto que o PL o elege para divulgação das atividades.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente propositura, além de reunir condições de legalidade e constitucionalidade, solicito o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal, para sua aprovação..

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº /2020

DOCUMENTO:	Projeto Lei
PROTOCOLO GERAL:	3263
NÚMERO PRÓPRIO:	22
DATA PROTOCOLO:	27/04/2020

REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal publicará mensalmente no sítio oficial da Prefeitura a programação para os próximos trinta dias da execução dos seguintes serviços públicos.

- I – Serviços de pavimentação e recuperação de vias e estradas;
- II - desobstrução do sistema de captação de águas pluviais;
- III - limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas;
- IV - limpeza dos canais e valões; e
- V - implantação e manutenção do sistema de iluminação pública

Parágrafo único. A divulgação indicará o serviço programado, a localidade, a data prevista de execução do serviço, e o departamento responsável.

Art. 2º Juntamente com a publicação prevista no art. 1º, será informada a situação atual de cada um dos serviços programados na publicação anterior: se concluído, em andamento, cancelado ou atrasado.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
20

Parágrafo único. Quando o serviço for cancelado ou estiver atrasado, o motivo do cancelamento ou do atraso será informado..

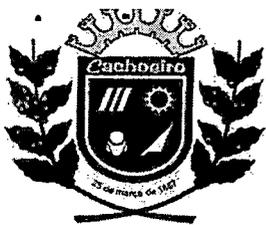
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 08 de Abril de 2020.


Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto estabelece a divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura da programação da execução dos serviços públicos em geral, como tapamento de buracos, recapeamento de vias, desobstrução do sistema de captação de águas pluviais, limpeza dos canais e valões, bem como a limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas.

Trata-se de importante ferramenta de controle social com o intuito de dar transparência sobre as atividades da administração pública, obedecendo aos princípios da Administração Pública estabelecidos pela Constituição Federal de República de 1988, sendo estes a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Insta salientar ainda, que a proposta, no que tange a matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que a Carta Magna preconiza que os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30, I da CF/88.

Tal projeto é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as atividades dos órgãos públicos.

Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para manutenção do sítio oficial do Município, visto que o PL o eleger para divulgação das atividades.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente propositura, além de reunir condições de legalidade e constitucionalidade, solicito o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal, para sua aprovação..

[Handwritten signature]

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2020

INICIATIVA: Vereador Antonio Geraldo de Almeida Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Vereador Antonio Geraldo de Almeida Costa, "regulamenta a obrigatoriedade da publicação de execução dos serviços públicos e dá outras providências."

Inicialmente, vale registrar o artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Além disso, o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II "e"; e, 84, II da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Todavia, a matéria tratada no presente Projeto de Lei não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim uma possível alegação de vício de iniciativa.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016). (grifo nosso)

Portanto, o Projeto de Lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de informações sobre os serviços públicos municipais, evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo. Nesse sentido:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.594/2018, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NOS EDITAIS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DAS EMPRESAS VENCEDORAS NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA INICIATIVA RESERVADA QUE É EXCEÇÃO À REGRA DA INICIATIVA LEGIFERANTE COMUM OU CONCORRENTE QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE LEI QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES** PRESTÍGIO Á TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO COM SEUS ADMINISTRADOS AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) (grifo nosso)

LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO **DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO** TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2210588-58.2017.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 25 de abril de 2018).

Na mesma linha, o C. Supremo Tribunal Federal já definiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. **Não incide, no caso, a vedação constitucional** (CF (LGL\1988\3), art. 61, § 1º, II, e)”.
ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)
(grifo nosso)

Frisa-se também que o presente Projeto não padece do vício de inconstitucionalidade por inexistir previsão imediata das fontes de custeio. Consonante posicionamento adotado pelo STF, adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende das ementas a seguirem:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

(STF - ADIn 2.444 - Plenário - j. 6/11/2014 - julgado por Dias Toffoli - Área do Direito: Constitucional; Administrativo) (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiá, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual **Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.** (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017). (grifo nosso)

De toda forma, não se divisa em que ponto a divulgação das informações exigidas pela lei questionada ensejariam significativo impacto financeiro com majoração das despesas públicas municipais, sendo certo que este Município, já conta com site próprio na internet.

Ademais, o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que é desnecessário demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, vale destacar que já existe no Portal da Transparência do site oficial do Município a disponibilização de consultas às obras públicas existentes, conforme podemos verificar nos documentos em anexo.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei em seu art. 3º institui obrigação ao Poder Executivo, o que interfere diretamente na forma de organização administrativa do Executivo Municipal.

Não há dúvida de que, assim procedendo, a Câmara Municipal invade a esfera de competência do Executivo, imiscuindo-se em área da função administrativa do Poder Executivo, impondo ao Chefe do Executivo a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição.

Assim, o artigo já citado, por fixar obrigação ao Poder Executivo, agride o princípio da separação dos poderes contido nos artigos 165, 169 e 170 da Constituição Federal, e o princípio da harmonia e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, apresenta-se inconstitucional.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e ilegalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de maio de 2020.


KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CORONAVÍRUS

SAIBA MAIS

☰ CORONAVÍRUS - (COVID - 19)

DECRETOS

CONTRATOS EMERGENCIAIS

PLANO DE CONTINGÊNCIA

☰ CACHOEIRO SOLIDÁRIO

DOAÇÕES - ENCHENTE 2020

☰ PESSOAL

ESTRUTURA DE PESSOAL ▼

CARGOS E FUNÇÕES - VAGAS

RELAÇÃO DE SERVIDORES

DIÁRIAS E PASSAGENS

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SECRETARIAS

☰ CONTROLE INTERNO

AUDITORIA E INSPEÇÕES

MANUAL DE ORIENTAÇÃO - PERÍODO ELEITORAL

ATOS RECOMENDATÓRIOS

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

☰ LEGISLAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

CPDM

LEGISLAÇÃO ONLINE

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

☰ CONTABILIDADE PÚBLICA

ORÇAMENTO ▼

RECEITA

DESPESA

RECEITAS ▼

REALIZADAS

ANALÍTICO

LANÇADAS



DESPESAS ▼

EMPENHOS ▶

LIQUIDAÇÕES ▶

PAGAMENTOS ▶

RESTOS A PAGAR

PREVISTO

DESPESA COM PUBLICIDADE

PROGRAMA, PROJETOS E AÇÕES

EXTRAORÇAMENTÁRIA

CONVÊNIO E TRANSFERÊNCIAS

RECURSOS CONCEDIDOS

RECURSOS RECEBIDOS

LEI Nº 13.019/2014

AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

LICITAÇÕES ▼

LICITAÇÕES CONCLUÍDA

LICITAÇÕES EM ANDAMENTO

CONTRATOS

ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

GESTÃO FISCAL

RESPONSABILIDADES ▼

SECRETARIAS MUNICIPAIS

ROL DE RESPONSÁVEIS PM (TCE/ES)

INFORMAÇÕES DE GESTÃO ▼

REPASSE A CÂMARA MUNICIPAL

REPASSE A SAÚDE

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÍNDICES OBRIGATORIOS APLICADOS

EXECUÇÃO DAS RECEITAS

EXECUÇÃO DAS DESPESAS

CONTAS PÚBLICAS ▼

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

PLANO PLURIANUAL (PPA)

OBRAS

CONSULTAS DE OBRAS PÚBLICAS

PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO

PATRIMÔNIO ▼

FROTA

BENS IMÓVEIS

BENS MÓVEIS

ALMOXARIFADO ▼

ENTRADAS

SAÍDAS



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AGERSA

DATAFI

IPACI

MAIS INFORMAÇÕES

DADOS ABERTOS

Portal desenvolvido e mantido por Ágape Consultoria



CONSULTA DE OBRAS PÚBLICAS

**É o cidadão fiscalizando
as obras do seu município.**

**Início da Obra:***

Todos Todos

Tipo de Obra:*

Todos

Setor Beneficiado:*

Todos

Situação da Obra:*

Todos

Contrato:***Órgão Público: ****Digite o órgão público desejado!***Município: ****Digite o município desejado!***Empresa Contratada: *****Bem Público:*** **Obras com prazos vencidas e não concluídas.**

**Para consultar selecione/preencha
pelo menos um dos campos que contém *.**

**Nota explicativa do GEO-OBRAS sobre obras paralisadas por rescisão contratual:**

A palavra "Obra" empregada no Sistema Geo-obras se refere a obra pública propriamente ou a serviço de engenharia.

As obras em "Situação" de "Paralisadas por rescisão contratual" podem ter sido reiniciadas ou concluídas em novos contratos.

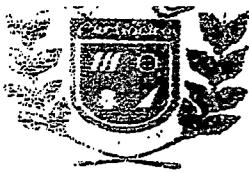
Assim, o número total de obras paralisadas por rescisão contratual pode não corresponder ao número de obras efetivamente paralisadas.

Para identificar se uma obra está paralisada, deve ser feita a busca pelo nome do bem público, de forma a se identificar todos os contratos relacionados a ele.

Cabe aos órgãos jurisdicionados o cuidado de registrar o nome do bem público no novo contrato da mesma forma que no contrato rescindido, de forma a agilizar a pesquisa e permitir a obtenção de resultados fidedignos.

Equipe Geo-Obras**Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá Vitória-ES - CEP 29050-913 / Fone: (27) 3334-7600 - Email: tce@tce.es.gov.br - Horário de Funcionamento: 08h às 20h.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 27/2020

DATA: 14/05/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

*Obs: O Recurso foi enviado
 por email 14/05/2020*

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<i>22</i>		<i>002/2020</i>		
<i>25</i>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
<i>001/2020</i>			

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente

*Recebi em 14/05/2020
 e para ser devolvido XAS*

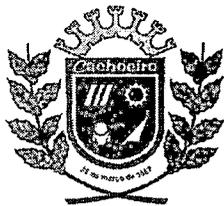
- ⊗ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ⊗ Observação:

- ⊗ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 022/2020

INICIATIVA: Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Antônio Geraldo de Almeida Costa, que "Regulamenta a obrigatoriedade da publicação de execução dos serviços públicos e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que no Projeto de Lei existe vício insanável de inconstitucionalidade.

Sendo assim, de acordo com o parecer da Procuradoria da Câmara, esse relator vota pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.

Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

Ely Escarpini – Relator

Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 41/ 2020

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de maio de 2020.

Exmº. Sr. Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 22/2020, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recd.
23/05/20
Sr. Antônio*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 27 / 04 / 2020 - Protocolado com OF folhas 15
- 2 - 12 / 05 / 2020 - Parecer jurídico pels 08 a 17 ~~17~~
- 3 - 14 / 05 / 2020 - Ofício para CCJR pels 18 ~~18~~
- 4 - 19 / 05 / 2020 - Parecer CCJR pels 19
- 5 - 27 / 05 / 2020 - OFICM N° 41/2020. dubio pro autor pels 20
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -